



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044520 - DF (2021/0401746-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L S L DE L M R G
AGRAVANTE : LIVIA SOPHIA LUTES DE LIMA MORAIS ROLIM GUIMARAES
(MENOR)
REPR. POR : I J DE M R G
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA - DF037956

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO IMPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra plano de saúde, visando à cobertura de exame de sequenciamento completo do exoma e cirurgia de gastrostomia.

2. Na origem, a autora, portadora de microcefalia secundária e malformação cerebral, alegou necessidade do exame para diagnóstico e tratamento de sua condição, negado pelo plano de saúde sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS. A sentença condenou o plano de saúde a custear o exame e fixou indenização por danos morais. O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença, excluindo a condenação por danos morais e determinando que o pedido de gastrostomia fosse objeto de nova ação judicial.

3. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo resolvido a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que não tenha adotado a tese da recorrente. Inaplicabilidade dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. A análise de cláusulas contratuais e reexame de provas não enseja recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de violação a enunciado de súmula não é cabível em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ.

6. A ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial, sendo inviável a análise de teses não discutidas pelas instâncias ordinárias.

7. Agravo conhecido e recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025

a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044520 - DF (2021/0401746-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L S L DE L M R G
AGRAVANTE : LIVIA SOPHIA LUTES DE LIMA MORAIS ROLIM GUIMARAES
(MENOR)
REPR. POR : I J DE M R G
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA - DF037956

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. PEDIDO IMPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra plano de saúde, visando à cobertura de exame de sequenciamento completo do exoma e cirurgia de gastrostomia.

2. Na origem, a autora, portadora de microcefalia secundária e malformação cerebral, alegou necessidade do exame para diagnóstico e tratamento de sua condição, negado pelo plano de saúde sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS. A sentença condenou o plano de saúde a custear o exame e fixou indenização por danos morais. O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença, excluindo a condenação por danos morais e determinando que o pedido de gastrostomia fosse objeto de nova ação judicial.

3. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo resolvido a controvérsia de maneira fundamentada, ainda que não tenha adotado a tese da recorrente. Inaplicabilidade dos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015.

4. A análise de cláusulas contratuais e reexame de provas não enseja recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de violação a enunciado de súmula não é cabível em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ.
6. A ausência de prequestionamento impede o acesso à instância especial, sendo inviável a análise de teses não discutidas pelas instâncias ordinárias.
7. Agravo conhecido e recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Extrai-se dos autos que, na origem, L.S.L.L.M.R.G., representada por seu genitor, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a Unimed Seguros Saúde S/A. A autora, portadora de microcefalia secundária e malformação cerebral, alegou que necessitava realizar o exame de Exoma Completo, com análise de DNA mitocondrial, para diagnóstico e tratamento de sua condição, mas teve a cobertura negada pela ré sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS. Requereu, em caráter de urgência, a autorização do exame, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a autorizar e custear o exame de Exoma Completo e demais procedimentos complementares, sob pena de multa, além de fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. O Juízo também determinou, em sede liminar, a realização de cirurgia de gastrostomia, considerando a urgência do caso, e estabeleceu a possibilidade de reembolso de honorários médicos, limitado ao valor da tabela do plano de saúde (e-STJ, fls. 390-397).

No acórdão, a Oitava Turma Cível do TJDFT deu parcial provimento à apelação da ré e negou provimento à apelação da autora. O colegiado manteve a condenação para custeio do exame de Exoma Completo, mas excluiu a condenação ao pagamento de danos morais, entendendo que a negativa inicial não configurou lesão direta aos direitos de personalidade. Além disso, considerou que o pedido de gastrostomia representava aditamento ao pedido inicial, o que exigiria consentimento da ré, e determinou que tal pleito fosse objeto de nova ação judicial (e-STJ, fls. 559-577).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 648-678), além de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489 e art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria deixado de se manifestar adequadamente sobre questões relevantes suscitadas pela recorrente, como a relação entre os procedimentos médicos negados e a patologia inicial, o que configuraria omissão e violação ao dever de fundamentação;

(ii) art. 47, art. 51, IV e § 1º, II, e art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois teria ocorrido interpretação contratual desfavorável ao consumidor, ao se exigir o

cumprimento de diretriz técnica da ANS (Diretriz de Utilização nº 110) para a realização do exame, sem que tal obrigação estivesse clara no contrato ou fosse de fácil compreensão, o que teria colocado o consumidor em desvantagem exagerada;

(iii) art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria extrapolado os limites do efeito devolutivo da apelação, ao decidir sobre matérias não suscitadas pela parte recorrida, como a relação entre os procedimentos médicos e a patologia da recorrente, configurando julgamento *extra petita*;

(iv) Súmulas 608 e 96 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão teria desconsiderado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde e a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos indicados por médico assistente, mesmo que não previstos no rol da ANS, contrariando o entendimento consolidado pelo STJ;

(v) violação ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*.

Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 733-746).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 749-754), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 759-796).

Contraminuta oferecida às fls. 868-880 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de L.S.L.L.M.R.G., representada por seu genitor, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 559-578):

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. PROCEDIMENTO GENÉTICO. PREVISÃO NO ROL DA ANS QUANDO CUMPRIDOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE UM DOS CRITÉRIOS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTE AINDA NÃO SUPERADO. DEVER DE COBERTURA. ADITAMENTO DO PEDIDO. ETAPA DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DO RÉU. PEDIDO DIVERSO. CUMPRIMENTO RECONHECIDO PELA SEGURADA. MULTA COMINATÓRIA INDEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Aplica-se ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, uma vez que a Autora e a Ré se adequam, respectivamente, aos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.

2. O julgamento do RESP 1.733.013, pelo STJ, sinaliza a abertura desse Tribunal Superior para a mudança da jurisprudência até então vigente sobre o caráter meramente exemplificativo do Rol da ANS. Porém, a transição jurisprudencial naquela Corte ainda é incipiente, não sendo possível afirmar a superação do precedente (overruling) nesse momento.

3. O sequenciamento completo do exoma é procedimento genético incorporado ao SUS por meio da Portaria nº 18, de 27/3/2019, além de também ser recomendado pela CONITEC e pelo e-NATJUS do Conselho Nacional de Justiça para melhor investigação diagnóstica de deficiência intelectual de causa indeterminada em crianças.

4. O médico assistente tem autoridade para descrever o melhor tratamento necessitado pelo paciente. Portanto, se os prontuários apresentados nos autos atestam com clareza a necessidade do exame para complementar o

diagnóstico da segurada, não compete ao plano de saúde interferir na indicação do especialista.

5. O Rol da ANS prevê a cobertura obrigatória do procedimento de análise molecular de DNA apenas quando preenchidos os requisitos expressos na Diretriz de Utilização nº 110, situações que exigem, no mínimo, que a prescrição seja feita por geneticista clínico, o que não ocorreu na hipótese.

6. A falta de enquadramento expresso da condição da segurada no referido Rol indica que, somente após a análise do Judiciário, restou definido o direito dela sobre o custeio do exame requerido. Portanto, não há como falar que a negativa de cobertura, tão logo solicitada a autorização pelo médico assistente, causou imediato dano moral à segurada.

7. O mero descumprimento contratual, por si só, não tem o condão de ocasionar danos morais, sendo necessária a demonstração de lesão direta aos direitos de personalidade.

8. A cirurgia de Gastrotomia – destinada a facilitar a alimentação da criança, com dificuldade de ingestão de alimentos e diminuição do peso – é pedido distinto do inicial, que tratava unicamente da realização de exames genéticos, em especial o sequenciamento do exoma, com a finalidade de facilitar o diagnóstico associado à deficiência intelectual (hipoplasia cerebelar e miocefalia).

9. Uma vez que a petição sobre a autorização judicial da Gastrotomia foi apresentada após a citação da parte Ré, o aditamento do pedido inicial, pela Autora, dependia de consentimento do Réu, o que não ocorreu. Por consequência, o pleito da criança, ainda que legítimo, dada a importância do tratamento cirúrgico, exige a propositura de uma nova ação judicial, cuja instrução probatória seja examinada sob a ótica desse procedimento em particular.

10. Comprovado que a ordem judicial foi suficiente, na origem, para que o sequenciamento completo do exoma fosse autorizado poucos dias após o deferimento da tutela de urgência, sem maiores impactos na condição clínica ou no estado geral de saúde da Requerente, inexistem danos morais no caso, tampouco é aplicável a multa cominatória arbitrada na liminar. 11. Apelação da Ré conhecida e parcialmente provida. Apelação da Autora conhecida e não provida.

Inicialmente, a recorrente alega ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, pois teria ocorrido omissão no acórdão recorrido. Primeiramente, não se vislumbra a alegada violação, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/15, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos

considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.992.535/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou-se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. "Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.736.299/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Apontou a recorrente ter havido ofensa aos arts. 47, 51, IV e § 1º, II, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de interpretação contratual desfavorável ao consumidor, ao se exigir o cumprimento de diretriz técnica da ANS (Diretriz de Utilização nº 110) para a realização do exame, sem que tal obrigação estivesse clara no contrato ou fosse de fácil compreensão, o que teria colocado o consumidor em desvantagem exagerada.

De início, cumpre referir que a diretriz de utilização consiste em um conjunto de regras e critérios definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) que estabelecem condições a partir das quais um determinado procedimento médico, fármaco ou exame terá cobertura obrigatória por parte do plano de saúde. A sua existência, por si só, não se revela prontamente abusiva ou inapropriada, dado que, em verdade, pretende garantir que o atendimento seja disponibilizado a quem dele de fato necessitar, possibilitando o equilíbrio na relação contratual.

Não obstante, registre-se não caber recurso especial para análise de eventual ofensa /violação a atos normativos secundários.

Dito isto, cumpre referir que descabe incursão para análise das cláusulas contratuais a fim de se chegar a interpretação distinta da adotada pelo Tribunal de origem, considerando que a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5 do STJ). Do mesmo modo, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.

A recorrente apontou ter havido ofensa ao art. 1.013, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria extrapolado os limites do efeito devolutivo da apelação, ao decidir sobre matérias não suscitadas pela parte recorrida, como a relação entre os procedimentos médicos e a patologia da recorrente, configurando julgamento *extra petita*. Referiu ter ocorrido violação ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*.

Não obstante, da análise do acórdão de fls. 559-578 e do acórdão proferido após oposição dos embargos de declaração (fls. 636-641), não se verifica análise da Corte de origem

acerca do tema. Em verdade, nem sequer nos embargos de declaração opostos pela recorrente houve abordagem do assunto, somente agora arguido, em sede de recurso especial, o que se mostra inapropriado.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ"* (AgRg nos EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento, incide no caso o óbice da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ademais, é oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1.022 do CPC /2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal *a quo*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior.(AgInt nos EDcl no REsp 1.726.601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 26/4/2019).

Não obstante, registre-se não caber recurso especial para análise de eventual ofensa /violação a princípios.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o recurso especial interposto não merece prosperar.

A parte recorrente referiu ofensa às Súmulas 608 e 96 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão teria desconsiderado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde e a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos indicados por médico assistente, mesmo que não previstos no rol da ANS, contrariando o entendimento consolidado pelo STJ.

Entretanto, para os fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. **Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).**
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.768.981/SC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025) Grifo nosso

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE ADMITIDA PELO BANCO. VALORES DESCONTADOS INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.811.448/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025) Grifo nosso

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) Grifo nosso*

Com essas considerações, **conclui-se que o agravo deve ser conhecido e o recurso especial improvido.**

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2016, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente em um ponto percentual em relação ao fixado na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.044.520 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0401746-2

Número de Origem:

07047537420208070005 7047537420208070005

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L S L DE L M R G

AGRAVANTE : LIVIA SOPHIA LUTES DE LIMA MORAIS ROLIM GUIMARAES (MENOR)

REPR. POR : I J DE M R G

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

AGRAVADO : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA - DF037956

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de outubro de 2025